

PARECER Nº 535/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 11261/2022

**Assunto:** *Projeto de Resolução* que “Decreta a Perda de Mandato por quebra de decoro parlamentar.”

**Autor:** Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**I – RELATÓRIO**

Sucintamente, trata-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar contra o Vereador Marcos Pacolla, em razão dos fatos ocorridos na data de 01/07/2022, ocasião em que o referido parlamentar proferiu disparos de arma de fogo que culminaram com o óbito do policial penal Alexandre Miyagawa.

No documento de representação protocolado pela Vereadora Edna Sampaio em 05/07/2022 (fls. 03/10), a parlamentar alega que a **conduta perpetrada pelo acusado configura quebra de decoro parlamentar**, nos termos do disposto no Código de Ética da Câmara Municipal de Cuiabá. (grifo nosso)

Recebida a Representação, a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara instaurou o Processo Disciplinar** em face do Vereador Marcos Pacolla, por meio da **Resolução nº 01/2022** (fls. 62/63), que, foi **publicada na Gazeta Municipal nº 436 em 05/08/2022**.

O acusado foi devidamente notificado para apresentar sua defesa escrita nos termos do que dispõe o Código de Ética desta Casa Legislativa no dia 09/08/2022.

O processo informa que o prazo para defesa transcorreu sem manifestação do investigado (certidão fl. 66). Ato contínuo foi nomeado defensor dativo, que apresentou defesa administrativa às fls. 80/86.

O próprio acusado se manifesta pessoalmente com a solicitação de oitiva de testemunhas.

O **Relator apresenta seu parecer**, que foi acolhido por todos os membros da Comissão e **faz acompanhar seu Relatório Final pela procedência da Representação** juntando o **projeto de Resolução** sobre **a decretação da perda do mandato eletivo do Vereador Marcos Pacolla**.

O Presidente da Comissão de Ética encaminha o processo finalizado para a Presidência.

Em despacho de fls. \_\_\_\_ o Presidente da Mesa Diretora, após recebido o processo o



encaminha para Comissão de Constituição, Justiça e Redação para “*emissão de parecer quanto à regularidade processual do projeto de resolução da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.*”

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Resolução acima mencionado (fls. 103/110), que dispõe acerca da decretação da perda de mandato eletivo relativo ao Vereador Marcos Pacolla.

O Projeto de Resolução é a materialização da manifestação da decisão da Comissão de Ética quando deliberar pela perda de mandato, conforme dispõe o art. 14, § 2º, inciso IV da Resolução nº 21/2009, que reza:

**“Art. 14 (...)**

§2º Recebida representação nos termos deste artigo, a **Comissão observará os seguintes procedimentos:**

(...)

*IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, **concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;***

Portanto, de acordo com o previsto na norma aplicável à espécie (Código de Ética), o Projeto de Resolução atende a previsão legal, uma vez que a **Comissão**, nos termos do voto do Relator (que foi acolhido pela unanimidade dos membros) **decidiu o seguinte:**

*Pelo exposto, considerando que é dever da Comissão emitir um parecer conclusivo sobre a acusação, concluímos pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** (...)*”

Deste modo, o Projeto de Resolução atende o previsto no art. 14, §2º, inciso IV da Resolução nº 21/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), quanto à iniciativa (Comissão de Ética) e conteúdo (decretação da perda de mandato do acusado).

Entretanto, é imperioso salientar que seria despicienda a manifestação desta Comissão para simples verificação da legalidade neste respeito, visto que tal conclusão é passível de verificação de plano pela Mesa Diretora.

Outrossim, o rito a ser observado é aquele previsto no Código de Ética, no supracitado art. 14 da Resolução nº 21/2009, norma esta com natureza regimental como definido pelo art. 24 da mesma norma.



Neste procedimento especial, qual seja, o procedimento para processo disciplinar em desfavor de Vereador por Quebra de Decoro Parlamentar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem manifestação prevista somente em caso de Recurso do acusado (o que não consta dos autos). Vide **art. 14, §2º, inciso II da Resolução nº 21/2009**:

**“Art. 14 (...)**

§2º Recebida representação nos termos deste artigo, a **Comissão observará os seguintes procedimentos:**

**II – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;**

O dispositivo acima transcrito indica o **único momento em que a CCJR manifesta após a decisão da Comissão de Ética** e prevê o preenchimento de 3 (três) condições para tanto:

Uma decisão que o acusado considerar em contrariedade com norma “*constitucional, legal, regimental ou deste Código*” – portanto trata-se de manifestação sobre a decisão e não sobre o Projeto de Resolução;

Tal decisão sendo considerada pelo acusado como contrária às normas jurídicas deve ser objeto de recurso à CCJR - portanto, além de ser uma faculdade exclusiva do acusado, que pode ou não a utilizar conforme seu sentir – “*poderá o acusado recorrer...*”, não prevê encaminhamento de ofício para avaliação de legalidade do que produzido pela Comissão;

A manifestação da CCJR não poderá abranger todo o processo, mas se restringirá a analisar apenas os supostos vícios apontados pelo acusado em seu recurso: “*se pronunciará **exclusivamente** sobre os vícios apontados;*”

Não havendo Recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (como é caso em apreço), a matéria segue direto da Comissão de Ética para a Mesa Diretora e em seguida para deliberação do Plenário.

Esse é o teor do disposto no **art. 14, §, inciso IX**, que diz:

**“Art. 14 (...)**

§2º Recebida representação nos termos deste artigo, a **Comissão observará os seguintes procedimentos:**

**IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso** nos termos do inciso VIII, deste artigo, **o processo será encaminhado à Mesa Diretora** e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso **para**



***inclusão na Ordem do Dia.”***

O dispositivo acima transcrito deixa claro que a manifestação da CCJR, quando pertinente, antecede o momento processual do encaminhamento do processo à Mesa Diretora para providências.

Após o recebimento do processo a Mesa Diretora deve diligenciar para que seja incluído na Ordem da Sessão Plenária para fins de julgamento do Colegiado quando à decisão da Comissão de Ética.

Ademais, após recebido o processo, o Presidente tem o exíguo prazo (improrrogável de 2 dias) – (Art. 16, § 2º da Resolução nº 21/2009) - para inclusão em pauta, prazo este incompatível o art.76, Parágrafo único do Regimento Interno que concede prazo total de 15 dias úteis para parecer da CCJR em casos envolvendo a Comissão de Ética que versem sobre a perda de mandato de Vereador.

Por todas as razões acima exaradas, fica claro que a comissão de Constituição, Justiça e Redação não tem poderes revisionais sobre os trabalhos da Comissão de Ética e nem sobre suas conclusões exaradas em Projeto de Resolução (mérito) em procedimento ordinário, sem que tenha havido recurso específico do acusado.

No entanto, ainda que não tenha interposto recurso em momento devido, tem o representado a prerrogativa de exercer em tempo razoável a preparação de sua defesa oral, sendo notificado antecipadamente do conteúdo integral do processo e da data da sessão de julgamento, assim como os demais pares, para que, no caso destes últimos, possam exercer o voto com conhecimento prévio do processo em relação à data designada para a sessão de julgamento.

Desta forma, de acordo com o previsto no art. 14, § 2º, inciso IX da Resolução nº 21/2009, alhures citado, há indicativo claro que deve haver publicidade do processo que foi encaminhado à Mesa Diretora, para então seja determinada a sua inclusão na Ordem do Dia.

Assim, considerando que o portal oficial da Câmara denota que há convocação extraordinária para a sessão de julgamento, orientamos a Mesa Diretora para que, em nome do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, sejam tomadas as seguintes providências preliminares:

Considerando que todos os processos legislativos já são públicos e estão disponíveis para conhecimento dos vereadores, que a Mesa Diretora, por meio da Secretaria de Apoio Legislativo comunique oficialmente todos os Vereadores da disponibilidade do processo bem como de seu número processual para consulta;

Que a Mesa Diretora comunique oficialmente o acusado, dando-lhe vistas pelo prazo de 2 (dois) dias para dele conhecer integralmente antes da designação da sessão de julgamento;

Como não há possibilidade de arguição de nulidade em procedimento que não tenha



causado prejuízo para o acusado, recomenda-se que em apreço ao princípio da ampla defesa, o acusado seja notificado pessoalmente da conclusão dos trabalhos da comissão de ética e da data da sessão de julgamento para preparar sua defesa oral, caso entenda por bem exercê-la.

Com tais considerações, esta Comissão opina pela devolução imediata dos autos à Secretaria de Apoio Legislativo para as providências legais e regimentais descritas acima, anotando, ainda, que esta Comissão jamais se furtará em exercer seu papel orientativo com respeito aos aspectos que lhe incumbe perquirir para o bom andamento dos trabalhos desta Casa de Leis.

### **I.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto de resolução atende as exigências regimentais.

### **III – REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **IV - CONCLUSÃO**

***Quanto ao Projeto de Resolução que acompanha as conclusões finais da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pela procedência da representação em desfavor do acusado e que propõe a decretação da perda do mandato, verifica-se que este preenche os requisitos previstos no art. 14, §2º, VIII da Resolução nº 21/2009.***

***Quanto a sessão de julgamento*** previamente marcada para a data de 28 de setembro de 2022 por meio de sessão extraordinária, recomenda-se à Mesa Diretora que **antes** de sua realização notifique oficialmente o acusado das conclusões da Comissão de Ética bem como informe aos demais Vereadores sobre a publicização do processo no portal oficial da Câmara, para, após decorridos 2 (dois) dias desta providência possa marcar a sessão de julgamento, a fim de contemplar o princípio da ampla defesa, para que o acusado possa preparar sua defesa oral, caso queira.

### **VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS CONSIDERAÇÕES DO PARECER SOBRE A PRÉVIA PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**



Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/09/2022 12:52

Checksum: **E60412A1888B02A36D28BC25FE6649F26600C765C8BFB91862DD891BA9B256EF**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

